ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-205/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10926/2013
PROTOCOLO	:	1425542
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	:	ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 014/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PRIMEIRA FASE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL - REGULARIDADE.

Primeira fase da Contratação Pública – Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial – regularidade.

II – RELATÓRIO:

Referem-se os presentes autos ao Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial, que recebeu o n. 014/2013, realizado pelo Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, representada pela Secretária de Saúde Senhora Roseane Limoeiro da Silva Pires, tendo como vencedoras do certame e para as quais foram adjudicados itens do pregão, a empresa Embutidos Tradição Ltda e outros, consoante demonstra o Termo de Adjudicação e Homologação de f. 472/475, cujo objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis para atendimento a alimentação escolar dos alunos da Rede Municipal de ensino - REME.

Os documentos do mencionado procedimento licitatório, que correspondem à primeira fase da contratação, foram enviados a esta Corte de Contas, e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo, consoante se observa da Análise Processual n. 5876/2013, na qual fez constar os dados relativos ao procedimento licitatório, atestando que não houve a remessa da autorização para sua realização, bem como quanto a intempestividade da remessa de documentos, sugerindo a intimação do Ordenador de Despesas.

Determinei a intimação, e em seu retorno aos autos a Responsável encaminhou justificativas e documentos e o processo foi novamente encaminhado à 5ª ICE que emitiu a Análise Conclusiva n. 18828/2013, na qual, em reanálise, atesta que todos os documentos que instruem o procedimento licitatório atendem as disposições legais.

Logo em seguida consta dos autos a manifestação do Ministério Público de Contas, que se deu através do Parecer n. 4320/2014, no qual corrobora com a análise da 5ª Inspetoria, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Demonstrado nos autos que o jurisdicionado, após seu chamamento aos autos, atendeu aos ditames legais quanto ao processo administrativo originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 014/2013, consoante atestam as manifestações da 5ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, restando evidente que a presente análise refere-se a primeira fase da contratação pública prevista no artigo 120, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas. De todo o exposto, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 014/2013**, que representa a primeira fase da contratação pública, mencionadas no artigo 120, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, porque atendidas as disposições da Lei Federal n. 8.666/93, c/c com o Decreto Federal n. 5.450/2005, e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012;

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 09 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 014/2013, que representa a primeira fase da contratação pública, mencionadas no artigo 120, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, porque atendidas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o Decreto Federal nº 5.450/2005, e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 09 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa